

A autoria da presente Proposição é do Vereador Fernando Alves Lisboa Dini.

Trata-se de PL que torna obrigatória a gratuidade dos transportes coletivos públicos na cidade de Sorocaba aos desportistas integrantes de times que representam a cidade no esporte de rendimento não profissional e dá outras providências.

Fica assegurada a gratuidade do transporte coletivo público urbano na cidade de Sorocaba aos desportistas integrantes de times que representam a cidade no esporte de rendimento não profissional (Art. 1º); o Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL visa tornar obrigatória a gratuidade dos transportes coletivos públicos na cidade de Sorocaba aos desportistas integrantes de times que representam a cidade no esporte de rendimento não profissional, e dá outras providências.

Esta Proposição está sob o manto da inconstitucionalidade, pois o serviço público de transporte coletivo é prestado no Município face um contrato administrativo de concessão, sendo que a única forma de instituir determinada gratuidade no transporte coletivo seria por um ajuste contratual, mantendo o equilíbrio financeiro do mesmo; contraria o Direito, o Município contratar com determinada Empresa para que preste um serviço público e em seguida desconsiderar tal contrato e impor a aludida empresa que preste o serviço público contratado gratuitamente; no mais frisa-se a gerência de contrato administrativo, estipulando cláusulas contratuais, certamente é matéria eminentemente administrativa de competência exclusiva do Alcaide, a quem cabe decidir da oportunidade e conveniência da estipulação de tais cláusulas.

Sublinha-se que as diretrizes de política tarifária no transporte coletivo é estabelecida em Lei Nacional, nos termos seguintes:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. A Política Nacional de Mobilidade Urbana é instrumento da política de desenvolvimento urbano de que trata o inciso XX do art. 21 e o art. 182 da Constituição Federal, objetivando a integração entre os diferentes modos de transporte e a melhoria da acessibilidade e mobilidade urbana das pessoas e cargas no território do Município.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA A REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO

Art. 8º A política tarifária de transporte público coletivo é orientada pelas seguintes diretrizes:

IV – contribuição dos beneficiários diretos e indiretos para custeio da operação dos serviços.

Art. 9º O regime econômico da concessão e o da permissão do serviço de transporte público coletivo serão estabelecidos no respectivo edital de licitação, sendo a tarifa de remuneração da prestação de serviço de transporte público coletivo resultante do processo licitatório da outorga do poder público.

(g.n.)

§ 2º *O preço público cobrado do usuário pelo uso do transporte público coletivo denomina-se tarifa pública, sendo instituída por ato específico do poder público outorgante.*

§ 3º *A existência de diferença a menor entre o valor monetário da tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público de passageiros e a tarifa pública cobrada do usuário denomina-se déficit ou subsídio tarifário.*

§ 5º *Caso o poder público opte pela adoção de subsídio tarifário, o déficit originado deverá ser coberto por receitas estratarifárias, receitas alternativas, subsídios orçamentários, subsídios cruzados intrasetoriais e intersetoriais provenientes de outras categorias de beneficiários dos serviços de transporte, dentre outras fontes, instituídas pelo poder público delegante.*

§ 7º **Competem ao poder público delegante a fixação, o reajuste e a revisão da tarifa de remuneração da prestação do serviço e da tarifa pública a ser cobrada do usuário.** (g.n.)

§ 8º **Compete ao poder público delegante a fixação dos níveis tarifários.** (g.n.)

§ 11. *O operador do serviço, por sua conta e risco e sob anuência do poder público poderá realizar descontos nas*

tarifas ao usuário, inclusive de caráter sazonal, sem que isso possa gerar qualquer direito à solicitação de revisão da tarifa de remuneração.

Parágrafo único. Qualquer subsídio tarifário ao custeio da operação do transporte público coletivo deverá ser definido em contrato, com base em critérios transparentes e objetivos de produtividade e eficiência, especificando, minimamente, o objetivo, a fonte, a periodicidade e o beneficiário, conforme estabelecido nos arts. 8º e 9º desta Lei. (g.n.)

Face a legislação de regência da matéria a nível nacional, **destaca-se que esta Proposição é ilegal**, pois, em conformidade com a Lei Federal supra descrita, **qualquer subsídio tarifário ao custeio da operação do transporte público coletivo (gratuidade, isenções) deverá ser definido em contrato, com base em critérios transparentes e objetivos de produtividade e eficiência, especificando, minimamente, o objetivo, a fonte, a periodicidade e o beneficiário**; e ainda:

Constata-se que este Projeto de Lei é inconstitucional sendo que conforme a Constituição do Estado de São Paulo somente o Poder Executivo detém competência para fixação do preço público ou tarifa, *in verbis*:

SEÇÃO II

Das Obras, Serviços Públicos, Compras e Alienações

Artigo 120 - *Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo órgão executivo competente, na forma que a lei estabelecer.*

TÍTULO V

Da Tributação, das Finanças e dos Orçamentos

CAPÍTULO I

Do Sistema Tributário Estadual

SEÇÃO I

Dos Princípios Gerais

Artigo 159 - *A receita pública será constituída por tributos, preços e outros ingressos.*

Parágrafo único - *Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie.*

Na mesma esteira da exposição retro, conforme julgados infra colacionados, **ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal**

estabeleceu a inconstitucionalidade de Lei Municipal de iniciativa parlamentar que institui gratuidade na sistema de transporte coletivo:

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATUIDADE DE TRANSPORTE PARA IDOSOS. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. ADI 3.768/DF. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Agravo nos autos principais contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: TARIFA. TRANSPORTE COLETIVO. GRATUIDADE. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA. HARMONIA ENTRE OS PODERES. VIOLAÇÃO.1. É inconstitucional a lei municipal que confere desconto do valor de tarifa integral do transporte coletivo por violação ao princípio da harmonia dos poderes. Isto porque a fixação do valor das tarifas relativas aos contratos de concessão de serviço público é atividade administrativa da competência do Poder Concedente.

No mesmo diapasão, do julgado acima descrito, **foi proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 70015018401**, por maioria, em 31 de julho de 2006, acórdão assim ementado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI. TARIFA. TRANSPORTE COLETIVO. CONCESSÃO DE DESCONTO. ESTUDANTE. DESCONTO. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA. HARMONIA ENTRE OS PODERES. VIOLAÇÃO:

De acordo com o art. 175 da Constituição da República, em matéria de serviços públicos, cabe à lei dispor sobre a política tarifária (parágrafo único, inciso III). Esse dispositivo foi regulamentado pela Lei nº 8.987/1995, que, no artigo 9º, dispõe que 'a tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato. Segundo o artigo 29, inciso V, do referido diploma legal, incumbe ao poder concedente homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato. Quer dizer, a fixação das tarifas é atividade administrativa que não está sujeita à reserva legal. Em outras palavras, a tarifa é fixada por ato administrativo do poder concedente e não pela lei. Por certo que, na sua fixação, há o poder concedente de atender aos critérios legais. Cumpre, então, verificar o conteúdo da lei ora impugnada. Do seu exame, verifica-se que ela reduziu o valor da tarifa para determinado segmento da população. Trata-se, portanto, de norma que afeta a atividade do poder concedente, a quem

compete a determinação do valor da tarifa. O legislador, neste caso, está interferindo, diretamente, na atividade administrativa, a quem cabe a determinação da tarifa. Assim, enquadrada a referida norma, procede a presente ação direta de inconstitucionalidade por violação à harmonia entre os poderes, já que se trata de competência exclusiva da Administração. Neste sentido, recentemente, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2733, Rel. Min. Eros Grau, julgada em 26 de outubro de 2005, DJU 03.02.2006.

É o parecer.

Sorocaba, 28 de março de 2014.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica